

aplicada.

Depreende-se da inicial que o mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado por Ministro do TST, em regime de competência da 3ª Turma deste Tribunal.

Observo, assim, a incompetência da SDI-2 para o julgamento de mandado de segurança originário, nos termos do artigo 78, III, "a", II, do RITST, que se restringe aos atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por Ministro integrante da SDI-2, in verbis:

"Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

(...)

III - à Subseção II:

a) originariamente: I

(...)

II - julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência;

(...)"

Observo, ainda, nos termos do artigo 76, I, "b", do RITST, a competência do Órgão Especial para o presente julgamento, in verbis:

"ART. 76. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

(...)

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do

Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

(...)"

Desta forma, determino, nos termos do artigo 41, XXV, do RITST, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que sua Excelência Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Presidente do Tribunal - delibere a respeito da distribuição dos presentes autos a um dos integrantes do Órgão Especial.

Como visto, o art. 76, inc. I, alínea "b", do RITST dispõe que compete ao Órgão Especial, em matéria judiciária, julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas.

Assim, nos termos do mencionado dispositivo, determino a redistribuição do processo no âmbito do Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, de de

Brasília, 28 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Ato**

ATO Nº 14/GCGJT, DE 29 DE MAIO DE 2020

Recompõe a comissão destinada ao acompanhamento e à supervisão da implantação, pelas Corregedorias Regionais dos

Tribunais Regionais do Trabalho, do projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, **Considerando** o disposto no artigo 5º, § 1º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT N.º 01/2019; e

Considerando a indicação do Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, conforme Ofício CSJT.CNEET nº 2, de 25 de maio de 2020,

RESOLVE

Art. 1º. Recompor a comissão destinada ao acompanhamento e à supervisão da implantação, pelas Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, do projeto para o adequado tratamento dos processos judiciais arquivados definitivamente com contas judiciais ativas, que passará a ser integrada pelos seguintes membros:

- **ROBERTA FERME SIVOLELLA**, Juíza do Trabalho auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Coordenadora);
- **CÁCIO OLIVEIRA MANOEL**, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; e
- **DOROTHEO BARBOSA NETO**, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000604-21.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	MAX TAYLOR FLORES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX TAYLOR FLORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CorPar - 1000604-21.2020.5.00.0000

REQUERENTE: MAX TAYLOR FLORES

Advogado(s) do reclamante: BRUNO JULIO KAHLE FILHO

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES
ANTUNES DE MIRANDA**

**TERCEIRO INTERESSADO: PROMETEON TYRE GROUP
INDUSTRIA BRASIL LTDA.**

CGACV/fe/b

DECISÃO

Reatue-se o feito a fim de constar como requerido DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA e terceiro interessado PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA..

Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, formulada por MAX TAYLOR FLORES, em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, nos autos do TutCautAnt nº 0020918-91.2020.5.04.000, deferiu parcialmente a liminar para cassar a decisão lançada nos autos da execução provisória (ExProvas 0020130-54.2020.5.04.0234) que